



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.751 – DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.750 REFERENTE AO DIA 09/12/2019.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 34011 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 13.884/2019

Julgamento iniciado em 13/11/2019

Adiado – **Pedido de VISTA** Desembargador Rui Ramos Ribeiro em 13/11/2019

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REFERENTE AO INQUÉRITO N. 8-10.2017.6.11.0052 - DISTRIBUIÇÃO DE VALES COMBUSTÍVEIS - LAMBARI D'OESTE/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562/MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT RODRIGO CYRINEU TERRA - OAB: 16169/MT ADEMAR JOSE DE PAULA DA SILVA - OAB: 16068/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20416/MT GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB: 24378/MT

EMBARGANTE(S): Zaqueu Batista de Oliveira

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT RODRIGO CYRINEU TERRA - OAB: 16169/MT ADEMAR JOSE DE PAULA DA SILVA - OAB: 16068/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20416/MT GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB: 24378/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

(VOTO: acolheu parcialmente os embargos)

1º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por EDVALDO ALVES DOS SANTOS e ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 369/406), contra o v. **Acórdão nº 27387** de fls. 200/242, que na sessão plenária realizada em 02/07/2019, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e no mérito deu provimento ao recurso interposto para julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE E COERENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. SANÇÃO APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).” (Agravado de Instrumento nº 49486, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/03/2017)
2. Conjunto probatório dos autos, consistente em prova testemunhal e documental, coerente e apto a demonstrar o preenchimento dos requisitos da captação ilícita de sufrágio, não se exigindo o pedido explícito pelo beneficiado (art. 41-A e §1º da Lei 9504/97).
3. Cassação do diploma, com aplicação de multa pecuniária (art. 41-A da Lei 9504/97) e sanção de afastamento (art. 1º, I, alínea ‘j’, da Lei Complementar nº 64/1990).
4. “A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).

Os Embargantes alegam a existência de “múltiplos vícios”, dentre eles: **1)** a existência de contradição/erro material em relação a delimitação da causa petendi existente na exordial e o julgado embargado; **2)** omissão quanto a violação ao rito estabelecido no art. 22, X, da LC nº 64/90, ante; **3)** omissão – violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum; **4)** omissão quando do julgamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário; **5)** omissão por ausência de fundamentação no tocante aos elementos definidores do ilícito eleitoral do artigo 41-A da lei nº 9.504/97; **6)** omissão quanto a inobservância da regra probatória constante no art. 368-A, do Código Eleitoral; **7)** erro material na conclusão do julgamento pelo douto Desembargador Presidente desta eg. Corte, ante a proclamação do resultado em “dissonância” com o parecer ministerial.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, com o fim de se aplicar efeitos infringentes ao presente recurso “anulando-se o acórdão combatido”, e ainda, “fazendo prevalecer alfin as conclusões do juízo de primeiro grau” (sic).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** refutou os argumentos do embargante, pugnando, ao final, pelo seu desprovimento (fls. 413/421).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 4988 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 24.360/2018

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES 2018 - 36ª ZONA ELEITORAL - FELIZ NATAL/MT

RECORRENTE(S): ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JULIANO BERTICELLI - OAB: 12.121/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aplicar a pena de multa no seu mínimo legal, mantendo incólume a sentença no restante

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal Eleitoral** (fls. 152/160) interposta por ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 119/132-v) do Juízo da 36ª ZE, proferida nestes autos de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Segundo consta na **denúncia** (fls. 02/02-v), o Réu/Recorrente, no dia 07 de outubro de 2018 (1º turno), por volta das 16:50h, nas imediações da Escola Princesa Isabel (locação de votação), município de Feliz Natal/MT, **divulgou propaganda eleitoral por meio da entrega de santinhos a eleitores**, em prol do candidato a Deputado Estadual Silvano Amaral e do candidato a Deputado Federal Valtenir Pereira, ocasião em que foi preso em flagrante por policiais militares após denúncia anônima.

A **sentença**, ora combatida, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória para condenar o Réu/Recorrente pela prática do **delito eleitoral previsto no inciso II do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, conhecido como crime de “boca de urna”**. Foram aplicadas as sanções de 06 meses de detenção (substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No apelo, o Réu/Recorrente sustenta que não foi ouvida nenhuma pessoa que pudesse alegar que teria sido vítima do suposto ato; que a denúncia não foi anônima, mas sim ato político praticado por pessoas com filiação partidária contrária ao Réu, vereador de Feliz Natal/MT; que os policiais militares que efetuaram o flagrante são parciais, pois o Réu, na condição de vereador, já os acusou em tribuna de abusos praticados em operações na cidade; que os policiais militares não afirmaram terem presenciado a suposta entrega de santinhos a eleitores da Escola Princesa Isabel; que nenhum santinho foi encontrado como Réu; que não restou claro nos autos para qual candidato o Réu teria pedido voto; que os santinhos foram encontrados numa lata de lixo; que pelo adiantado da hora do flagrante (16:50h), próxima ao encerramento da votação, restou claro que não houve prática de qualquer crime.

Por tudo, o Réu/Recorrente postula a reforma da sentença para que seja absolvido da acusação a ele imputada ou, ao menos, que a multa aplicada seja reduzida ao patamar mínimo legal.

Contrarrazões do MPE às fls. 170/171-v, pela manutenção “*in totum*” da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 178/179-v) opina pelo provimento parcial da apelação, para que a multa seja aplicada no mínimo legal, mantendo-se os demais termos da sentença.

Por fim, necessário esclarecer que não há Revisor nestes autos porque o crime eleitoral em discussão (art. 39, §5º, inciso II da Lei das Eleições) é sancionado com pena privativa de liberdade de detenção (06 meses a 01 ano).

É o relatório.